



**PARECER N°** 418/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.011823/2018-43  
**INTERESSADO:** STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA-ME

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 003864/2018 **Data da lavratura:** 07/03/2018

**Crédito de Multa nº:** 666737196

**Infração:** *desenvolver curso em local não autorizado, contrariando o disposto no parágrafo 141.57(c)(8) do RBHA 141*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.57(c)(8) do RBHA 141

**Data da infração:** 20/12/2017

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 003864/2018 (SEI 1593470), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.57(c)(8) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Desenvolver curso em local não autorizado, contrariando o disposto no parágrafo 141.57(c)(8) do RBHA 141

HISTÓRICO: A entidade deixou de operar no endereço autorizado pela ANAC, situado à Alameda dos Crisântemos nº 95, Bairro Cidade Jardim, cidade de São Carlos-SP, CEP: 27923-420.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 005470/2018 (SEI 1593524), que dispõe o seguinte a respeito da constatação da suposta infração:

1 O Ofício 1877 (1128825), de 16/10/2017, constante no processo 00058.529814/2017-12, foi encaminhado à ANGLOSCCHOOL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA-ME), entretanto, conforme Parecer 2305 (1344460), constante no processo 00058.529814/2017-12, os correios não conseguiram entregar o Ofício no endereço cadastrado no SINTAC e autorizado conforme processo nº 00065.126115/2015-63, publicado através da Portaria 444/SPO, de 24/12/15 no DOU de 28/12/15 (1344541).

2. Verificou-se que, mesmo depois de quase dois anos da autorização de mudança de endereço, no site da entidade ainda constava o endereço antigo, o que configurou indício de que a entidade poderia está funcionando em local não autorizado.

3. Para confirmar a suspeita, o Ofício foi enviado para o endereço antigo, situado à Rua XV DE Novembro nº 2073, Centro, na cidade de São Carlos ? SP, e o mesmo foi recebido, conforme AR JT006423784BR, e respondido, conforme processo anexo 00065.574999/2017-21, o que evidencia que a entidade ainda funciona no endereço antigo não mais autorizado pela ANAC.

4. Diante do exposto, ficou evidenciado que a escola funciona em endereço não autorizado pela ANAC.

3. Foi anexado ao processo cópia dos seguintes documentos (SEI 1593525):
- 3.1. Cópia de tela do SACI com Lista de Turmas da Autuada;
  - 3.2. Aviso de Recebimento que comprova o recebimento do Ofício nº 1877(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO pela autuada em 20/12/2017;
  - 3.3. Cópia do Parecer nº 2305(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO;
  - 3.4. Cópia do Parecer nº 262/2018/GTOF/GCOI/SPO;
  - 3.5. Cópia de Propaganda da Autuada em endereço eletrônico na Internet, com o seu endereço;
  - 3.6. Cópia da Portaria nº 3444/SPO, de 24/12/2015;
  - 3.7. Cópia de envelope que demonstra o não recebimento de correspondência pela autuada no endereço à Rua Alameda dos Crisântemos, 95 - São Carlos - SP;
  - 3.8. Cópia do Ofício nº 1877(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC.
4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/04/2018 (SEI 1865384), o interessado apresentou defesa em 16/04/2018 (SEI 1723953). No documento, alega que o Auto de Infração enviado não passou de um lamentável equívoco e requer seu arquivamento, apresentando como anexo cópia dos seguintes documentos:
- 4.1. Procuração;
  - 4.2. Boletim de Ocorrência nº 3527/2017, emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 06/12/2017;
  - 4.3. Boletim de Ocorrência nº 3528/2017, emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 06/12/2017;
  - 4.4. Denúncia para Inquérito Policial nº 624.01.2010.011024-3;
  - 4.5. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - Edição 2014, emitido pelo Ministério da Educação;
  - 4.6. Portaria DRE-35 e DRE-36, de 07/03/2017;
  - 4.7. Contratos de Prestação de Serviços Educacionais nº 159 e 127;
  - 4.8. Primeira Alteração Contratual da Autuada;
  - 4.9. Contrato de Locação de Imóvel;
  - 4.10. Comprovante de Endereço;
  - 4.11. Licença emitida pelo Corpo de Bombeiros - PMESP;
  - 4.12. Fotos obtidas no *Google Street View*.
5. Em 25/05/2018, lavrado Despacho GTOF 1848317, que encaminha o processo à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI.
6. Em 09/01/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 2583346 e 2584108.
7. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, efetuada em 09/01/2019, que comprova que não havia multa cadastrada em nome do autuado à época - SEI 2584100.
8. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo registrada no Sistema

9. Em 28/02/2019, lavrado Ofício nº 1299/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2759483), a fim de notificar o interessado acerca da decisão de primeira instância.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 14/03/2018 (SEI 2828334), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 23/03/2019 (SEI 2834647), de acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2834648.
11. No documento, afirma que a decisão proferida "*causou profunda surpresa, haja visto que o Auto de Infração foi originado de um processo que culminou com a Suspensão Cautelar dos cursos homologados para esta instituição de ensino e, posteriormente, após minuciosa e exaustiva investigação e averiguações realizadas por profissionais da própria Agência, inclusive com vistoria nas instalações da escola, realizada em ambos endereços da instituição (Unidades 1 e 2), tendo restado comprovado a lisura e o comprometimento da escola em relação às normas e legislação em vigor, tanto oriundas da ANAC quanto da Diretoria de Ensino da cidade de São Carlos e demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais*".
12. Dispõe que a conclusão final dos processos foi por sua total inocência quanto à acusação de estar funcionando em endereço não autorizado, o que teria levado à decisão do Gerente de Certificação de Organizações de Instrução, em 23/10/2018, de exarar Despacho Decisório tornando sem efeito a Portaria nº 1588/SPO, de 22/05/2018.
13. Pelo exposto, requer o cancelamento/arquivamento do Auto de Infração nº 003864/2018 e da multa imposta.
14. Em anexo, o interessado apresenta cópia dos seguintes documentos:
  - 14.1. Requerimento de cancelamento/arquivamento do Auto de Infração nº 00364/2018, no qual o interessado dá sua versão do caso, defendendo que os fatos que originaram o Auto de Infração nº 003864/2018 já foram exaustivamente investigados, vistoriados *in loco* e que foi comprovada sua lisura e inocência.
  - 14.2. Cópia de Requerimento de Cancelamento de Suspensão Cautelar e Defesa do Auto de Infração nº 003864/2018;
  - 14.3. Cópia da Ata de Reunião GCOI, a respeito dos procedimentos a serem tomados, a fim de solicitar a revogação da Suspensão Cautelar da Homologação de seus Cursos, constante nos autos do processo nº 00058.529814/2017-12, bem como, a instrução de Defesa no Auto de Infração nº 003864/2018, constante no processo em tela.
  - 14.4. Cópia do ofício 011/2018/Angloschool - Defesa do Auto de Infração;
  - 14.5. Cópia do ofício 012/2018/Angloschool - Solicitação de Cancelamento de Suspensão Cautelar e Defesa do Auto de Infração;
  - 14.6. Cópia do Despacho Decisório que tornou sem efeito a Portaria nº 1588/SPO, de 23/03/2018;
  - 14.7. Cópia do Contrato Social da Escola;
  - 14.8. Cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrente no *site* da Receita Federal do Brasil;
  - 14.9. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 159.
15. O recurso também foi protocolado fisicamente na Anac em 26/03/2019 (SEI 2841688).
16. Em 27/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2850144, que conhece do recurso e determina sua distribuição para análise e deliberação.
17. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

18. ***Regularidade processual***

19. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/04/2018 (SEI 1865384) e apresentou sua defesa em 16/04/2018 (SEI 1723953). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/03/2018 (SEI 2828334), protocolando seu tempestivo Recurso em 23/03/2019 (SEI 2834647), conforme Despacho ASJIN 2850144.

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

21. ***Quanto à fundamentação da matéria - desenvolver curso em local não autorizado, contrariando o disposto no parágrafo 141.57(c)(8) do RBHA 141***

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.57(c)(8) do RBHA 141.

23. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 141 dispõe sobre as Escolas de Aviação Civil, e apresenta a seguinte redação em seu item 141.57(c)(8):

**RBHA 141**

**141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO**

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(8) desenvolvimento de curso em local não autorizado pelo DAC.

(...)

25. Conforme consta no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização deste processo, foi imputado à STENQUERVICHE & CALCA TREINAMENTOS LTDA o fato de deixar de operar no endereço autorizado pela ANAC, situado à Alameda dos Crisântemos nº 95, Bairro Cidade Jardim, cidade de São Carlos-SP, CEP: 27923-420, enquadrando-se a conduta na fundamentação exposta acima.

26. Em seu recurso, o interessado apresenta diversas alegações a fim de afastar a conduta infracional, as quais sugerem que de fato a infração não ocorreu, tendo inclusive apresentado cópia de Despacho Decisório que tornou sem efeito a Portaria nº 1588/SPO, que tudo indica havia suspenso cautelarmente o interessado devido à irregularidade noticiada no Auto de Infração nº 003864/2018. O processo que ocasionou a Suspensão Cautelar do interessado consta no processo 00058.529814/2017-12, que é de acesso restrito, portanto não é possível a este servidor avaliar a veracidade das alegações do

recorrente.

27. Sendo assim, sugiro que seja realizada diligência junto à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, a fim de que esta Gerência avalie as informações trazidas pelo interessado em recurso (SEI 2834647) e se pronuncie a respeito da ocorrência ou não do ato infracional.

28. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

## **CONCLUSÃO**

29. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este parecerista no menor prazo de tempo possível, para análise e parecer.

30. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

31. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/04/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2873263** e o código CRC **308AAC8E**.



## DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, nos termos do Parecer nº **418/2019/JULG ASJIN/ASJIN** (SEI nº 2873263), a fim de que esta Gerência avalie as informações trazidas pelo interessado em recurso (SEI 2834647) e se pronuncie a respeito da ocorrência ou não do ato infracional.
2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.
3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
4. À Secretaria para as providências cabíveis.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/04/2019, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2874713** e o código CRC **A4EA3766**.